

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
61/2014 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de José Artur Resina Bastos contra o jornal Gazeta do Montijo

Lisboa
29 de maio de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 61/2014 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de José Artur Resina Bastos contra o jornal *Gazeta do Montijo*

I. Participação

1. Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 29 de abril de 2013, uma queixa de José Artur Resina Bastos contra o jornal *Gazeta do Montijo*, na qual manifesta a sua «indignação» perante uma publicação que, afirma, «nasceu segundo os seus conteúdos para apoiar a candidatura da deputada do PSD Mercês Borges à Câmara do Montijo».
2. O queixoso afirma que «o n.º 3 do jornal, publicado a 21 de março, com chamada de primeira página, vem uma mentira em relação a mim que só serve para a intriga política».
3. O queixoso acusa o jornal de ser «financiado por empresas de amigos da senhora deputada, incluindo o mandatário que é presidente da Associação de Comerciantes de Montijo e Alcochete e uma grande empresa pública da região, a Baía do Tejo, S. A., cujos administradores são todos militantes do PSD».
4. Dos elementos enviados com a queixa, faz parte a missiva remetida previamente pelo queixoso à empresa Baía do Tejo, anunciante na *Gazeta do Montijo*.
5. Nela, o queixoso questiona a empresa sobre a pertinência de anunciar num órgão de comunicação social com as características que atribui à publicação, considerando tal facto desprestigante para aquela empresa pública.
6. Nessa mesma interpelação, o queixoso relata o que considera tratar-se de falsidades que o envolvem pessoalmente, publicadas na peça noticiosa acima descrita.
7. A 22 de maio deu entrada na ERC parecer da CNE relativo a queixa idêntica à acima exposta, remetendo a esta entidade a sua apreciação.

II. Posição do denunciado

8. O denunciado veio apresentar oposição à presente queixa a 3 de junho e desde logo cita o seu estatuto editorial, segundo o qual «o jornal *Gazeta do Montijo* orienta-se pelos princípios da liberdade e da independência, procurando assegurar a todos o direito à informação». Neste sentido, afirma, «todos os meses, sensivelmente uma semana antes da saída do jornal, enviamos a todos os nossos colaboradores, partidos políticos e entidades oficiais, um email onde são informados da data limite para entrega de artigos para posterior publicação».
9. Acrescenta que «em todos os números já editados publicou[amos] artigos de todas as forças partidárias com influência na sua [nossa] zona de ação». Refere o denunciado que «como é normal, há forças políticas que, por estarem mais bem organizadas e com as suas pré-campanhas mais avançadas, enviam mais material para publicação, dando assim uma maior visibilidade aos seus argumentos».
10. Relativamente aos reparos apresentados pelo queixoso, o denunciado sustenta ter enviado «um email à Comissão Política Concelhia do PS/Montijo com um pedido de esclarecimento sobre o artigo em questão, que ficou sem resposta». O denunciado junta cópia de mensagem de correio eletrónico datada de 19 de março, tendo o PS/Montijo como destinatário, no qual inquiria sobre a veracidade de informação que deu origem à peça noticiosa que desencadeou a queixa em apreço.
11. A *Gazeta do Montijo* vem ainda testemunhar que em relação aos seus «parceiros publicitários», a MS Artes Gráficas e Publicidade é responsável pela área da publicidade do [nosso] jornal e a Baía do Tejo já é sua [nossa] cliente e trabalha consigo[connosco] desde 2005 e que o mandatário da candidata do PSD/Montijo abriu este ano na cidade do Montijo uma hospedaria, tendo, por isso, que publicitar o seu investimento».
12. Por fim, acrescenta que o queixoso «nunca procurou junto dos responsáveis do [nosso] jornal obter alguma informação sobre a origem da notícia em causa, optando por enviar emails aos seus [nossos] colaboradores e patrocinadores, numa clara manobra intimidatória ao exercício dos seus [nossos] direitos de liberdade de expressão, revelando, assim, a sua já habitual falta de cultura democrática».
13. Conclui o denunciado que «tudo se teria resolvido da melhor maneira» no caso de terem sido contactados, uma vez que, «no caso de a notícia não ter qualquer fundamento, o senhor José Bastos, ao abrigo da lei de imprensa, teria o seu direito de resposta e retificação».

III. Outras diligências

14. À luz das obrigações estatutárias da ERC, foi agendada para 11 de julho uma audiência de conciliação entre as partes, a fim de encontrar um acordo que extinguisse o processo. Foi nesse próprio dia informada esta entidade pelo queixoso da sua impossibilidade de comparecer na referida audiência, solicitando a sua remarcação para os primeiros dias de setembro.
15. Neste sentido, o queixoso foi oficiado a 26 de julho (of.º n.º 4459/ERC/2013), no sentido de manifestar o seu interesse na remarcação da audiência de conciliação, ao que veio informar da desistência da referida diligência, aguardando pronúncia desta entidade sobre o caso.

IV. Descrição da peça

16. O jornal *Gazeta do Montijo* mantém registo ativo na ERC, com inscrição datada de novembro de 2012, e assume-se como mensário. Nos seus dados de registo conta que Mário Manuel Palaré Silva é simultaneamente proprietário e diretor da publicação. A ficha técnica publicada no jornal atribui-lhe ainda as funções de editor e de redator. O jornal apresenta preço de capa de 0,01€ e indica tiragem de 10 mil exemplares.
17. A queixa em apreço diz respeito a um texto publicado na edição de 21 de março do jornal *Gazeta do Montijo*, com chamada de primeira página, que o queixoso alega ser falsa.
18. O jornal titula, na capa, «Nuno Canta afasta vereadora Maria Clara da Silva?», sob o antetítulo «Autárquicas 2013». O título surge apostado à fotografia das duas pessoas citadas, colocadas lado a lado na metade inferior central da página, abaixo da manchete.
19. A peça inserida no interior do jornal ocupa a grande parte da área da página. É um texto a três colunas, paginado à esquerda, sendo confinado na parte inferior pela ficha técnica da publicação e no lado direito por um texto que se insere na rubrica «Convidado do Diretor», assinada por um deputado municipal do PS da autarquia de Alcochete. As características deste texto apontam para o facto de se tratar de opinião, ainda que não venha assinalado como tal. Aliás, a secção do jornal está identificada como «Informação».
20. Sob o selo grafado em fonte de tamanho grande a indicar que se trata de informação relacionada com as eleições autárquicas, repete-se o título da primeira página, ao que se segue a fotografia sem legenda de um edifício que se depreende ser o dos paços do concelho.

21. O texto segue abaixo, e principia com uma nota de surpresa sobre a escolha do mandatário da candidatura do PSD, na medida em que a pessoa em causa era tida por apoiante de outra figura para encabeçar a candidatura do partido à câmara.
22. Na sequência desta, o texto relata também o que reporta como uma outra surpresa: «segundo informações que [nos] chegaram, a constituição das listas socialistas está a gerar tensão no partido, sendo quase certo o afastamento da vereadora Maria Clara a favor da nora de Francisco Santos, atual presidente da junta de freguesia de Montijo».
23. O texto prossegue que a substituição evocada «não é pacífica na família socialista», uma vez que a vereadora a substituir é «bem vista por muitos» no interior do partido.
24. O jornal avança de seguida que seria «a alegada má relação com Nuno Canta e José Bastos a determinar o afastamento da atual vereadora». Afastamento esse que estaria a causar «algum desconforto e alguma pressão sobre os órgãos dirigentes do partido».
25. O texto descreve depois as relações familiares da alegada candidata que substituirá a vereadora, assim como a descreve como «mais uma de vários familiares de dirigentes socialistas nomeados para os quadros da CM Montijo».
26. Por fim, a peça indica que o alegado mal-estar interno no Partido Socialista está a reverter em «inesperados apoios de figuras públicas locais próximas do PS» para a candidata do PSD.
27. A fechar, lê-se que a direção do Partido Socialista foi contactada no sentido de comentar o conteúdo da peça, mas «não quis reagir».

V. Análise e fundamentação

28. A queixa em apreço refere-se a uma peça noticiosa publicada na edição de março do jornal *Gazeta do Montijo*, que o queixoso reclama ser falsa, nas referências que lhe faz. Afirma ainda que a *Gazeta do Montijo* terá surgido com o propósito de apoiar a candidatura do PSD à autarquia do Montijo, imputando-lhe, assim, falta de independência.
29. De acordo com a descrição efetuada acima, a peça em análise menciona, de facto, o nome do queixoso, atribuindo-lhe amizades e inimizades no círculo do partido político do qual faz parte e que terão alegadamente originado situações indesejáveis.
30. Ressalve-se que não cabe a esta entidade apurar a verdade factual das situações apresentadas nas notícias, mas antes verificar a construção das peças noticiosas de acordo com as normas e princípios éticos e legais aplicáveis ao exercício do jornalismo.

- 31.** O queixoso coloca em causa o rigor informativo do texto alvo de queixa, uma vez que lhe atribui a difusão de factos que não se coadunam com a verdade.
- 32.** A peça em apreço apresenta um título interrogativo, o que é indicativo, desde logo, de incerteza quanto ao conteúdo que divulga.
- 33.** Conjugando as características do título com o facto de a peça não citar ou sequer identificar quaisquer fontes de informação, coloca a matéria divulgada sob um grau de incerteza que lhe fragiliza a credibilidade, colocando-a ao nível do boato, ou de um mero exercício de especulação.
- 34.** Ora, é de referir que o ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de maio de 1993, estabelece que «o jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes», apenas guardando sigilo absoluto sobre as fontes confidenciais. No mesmo sentido, a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovada pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, determina que constitui dever dos jornalistas «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
- 35.** Verifica-se, ainda, que nenhuma das partes referidas no texto viu a sua posição inequivocamente referida na peça, em observância com o estatuído na deontologia da profissão, no ponto 1 do código, segundo o qual «os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso» e o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 36.** Tudo conjugado e ponderado, conclui-se que a peça noticiosa em apreço viola preceitos deontológicos, o que se traduz em problemas graves na sua construção e reverte-se na fragilização da sua credibilidade, uma vez que o dever de apresentação dos diversos pontos de vista envolvidos nas matérias noticiadas permite ao leitor refletir e ajuizar sobre elas.
- 37.** No caso em apreço, é mencionado no final da peça que foi solicitada reação do partido político visado à informação que iria ser publicada, sem que tenha sido obtida resposta. O denunciado junta ao processo cópia da mensagem de correio eletrónico enviada, dando nota de que não fora respondida.
- 38.** Embora não tendo obtido por esta via quaisquer informações, o denunciado não menciona nenhuma outra diligência junto de pessoas referidas na peça noticiosa, nomeadamente o queixoso.
- 39.** Não tendo este sido ouvido individualmente e clamando pela falsidade daquilo que sobre si é dito, o queixoso teve ao seu alcance o direito de resposta e de retificação, previsto no artigo

- 24.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que poderia ter exercido junto da *Gazeta do Montijo*, repondo o que para si seria a verdade dos factos.
- 40.** Quanto à alegada falta de «independência» do jornal *Gazeta do Montijo*, os dados disponíveis nesta entidade acerca da publicação, proprietário e direção não permitem concluir que se trate de um jornal destinado a beneficiar determinado candidato às eleições na autarquia do Montijo, uma vez que o proprietário, editor e diretor da publicação é uma pessoa singular que aparentemente não ocupa qualquer cargo político.
- 41.** Cumpre ainda esclarecer que não seria o simples facto de o jornal ser «financiado por empresas de amigos da senhora deputada, incluindo o mandatário que é presidente da Associação de Comerciantes de Montijo e Alcochete e uma grande empresa pública da região, a Baía do Tejo, S. A., cujos administradores são todos militantes do PSD» que constituiria uma situação irregular.
- 42.** A lei não impede que as publicações periódicas sejam financiadas por empresas pertencentes a pessoas ligadas a detentores de cargos políticos. O que não é permitido é (i) a interferência da entidade proprietária da publicação periódica na esfera dos poderes editoriais do respetivo diretor, em particular quando se trata de uma empresa jornalística (cfr. artigos 19.º e 20.º da Lei de Imprensa) e (ii) que uma publicação periódica que se proclama como independente e pluralista não reflita essa isenção nos seus conteúdos.
- 43.** No caso concreto, o proprietário do jornal *Gazeta do Montijo* é simultaneamente editor e diretor da publicação. Como se trata de uma pessoa singular, e não de uma empresa jornalística, o proprietário pode ser também diretor, não se colocando então a questão da interferência da entidade proprietária nos conteúdos editoriais.
- 44.** No entanto, o jornal *Gazeta do Montijo* está classificado como publicação de informação geral e, sobretudo, declara, no seu estatuto editorial, que se «orienta[-se] pelos princípios da liberdade, do pluralismo e da independência, procurando assegurar a todos o direito à informação» e que se «assum[-se] como independente de todos os poderes políticos e económicos, bem como de qualquer credo, de qualquer doutrina ou ideologia, respeitando todas as opiniões ou crenças».
- 45.** Ora, o estatuto editorial das publicações periódicas informativas deve, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, definir «claramente a sua orientação e os seus objetivos» e incluir «o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos leitores».

46. Assim, caracterizando-se como «independente», o jornal *Gazeta do Montijo* não pode dar uma prevalência manifestamente desproporcional a qualquer das forças políticas nos seus conteúdos.
47. Diversamente, se o jornal *Gazeta do Montijo* declarasse no seu estatuto editorial que adotava uma determinada orientação política, poderia, fora do período de campanha pré-eleitoral e eleitoral (cfr. Diretiva 2/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 29 de julho de 2009) e sem descurar os deveres deontológicos que impendem sobre a atividade jornalística, dar primazia a determinados partidos políticos, no âmbito do seu «direito de tendência», o qual «abrange a possibilidade de o titular ou os dirigentes da empresa jornalística definirem estatutariamente a orientação de opinião que subordinará a atividade desta, independentemente de qualquer interferência estadual»¹.
48. Não obstante, na verificação do cumprimento de isenção jornalística por parte dos órgãos de comunicação social tem de ser tida em conta a sua liberdade editorial, fazendo uma ponderação entre ambos.
49. No caso em apreço, analisado o conteúdo da edição n.º 3 do jornal *Gazeta do Montijo*, constata-se que existem peças relativas ao Partido Socialista e ao Partido Comunista Português, como é o exemplo da página onde consta a peça contestada pelo Queixoso, onde se encontra um artigo de opinião de um deputado do Partido Socialista da Assembleia Municipal de Alcochete.
50. Ainda assim, as notícias e artigos sobre o PSD ou de personalidades ligadas a este partido político têm uma representação ligeiramente superior à das peças relativas a outros movimentos políticos.
51. Considerando, contudo, que qualquer órgão de comunicação social «tem autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento e os moldes em como este será enquadrado» e que «nenhum órgão de comunicação social é obrigado a assegurar a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos promovidos por um partido político do espectro parlamentar, nem a conferir-lhes o enquadramento (ou protagonismo) pretendido por quem os promove» (cfr. Ponto 17 da Deliberação 5/PLU-I/2011, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 22 de novembro de 2011), e não sendo possível aferir da tendência editorial de um órgão de comunicação através da análise de um único número editado, considera-se que se deve atender à liberdade editorial do jornal *Gazeta do*

¹ JÓNATAS E. M. MACHADO, *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora (2002), p. 538-541.

Montijo, alertando-o, todavia, para o dever de refletir nos seus conteúdos o compromisso de independência e pluralismo que assumiu com os leitores no seu estatuto editorial.

52. Tendo as partes sido notificadas a 15 de janeiro pelos ofícios n.ºs 295/ERC/2014 e 296/ERC/2014 para se pronunciarem sobre o projeto de deliberação no prazo de dez dias úteis, para efeitos do disposto dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e não tendo sido recebidas as respetivas pronúncias, a decisão constante no projeto de deliberação será considerada definitiva.

VI. Deliberação

Tendo analisado a queixa de José Bastos contra o jornal *Gazeta do Montijo* por falta de rigor informativo, ausência de audição das partes com interesses atendíveis e falta de independência;

Reforçando que não é competência do regulador dos *media* apurar a verdade factual das peças noticiosas, mas antes da sua construção à luz das normas éticas e legais que regem o exercício do jornalismo;

Verificando que a peça noticiosa em apreço se afigura problemática ao nível da sua credibilidade, uma vez que não menciona quaisquer fontes de informação, ao que se junta o título interrogativo, que pode indiciar tratar-se de informação algo especulativa, sem base de certeza;

Concluindo que o queixoso não foi ouvido, enquanto visado na peça, no sentido de expor a sua versão do relatado;

Salvaguardando, contudo, o facto de o denunciado dar nota da tentativa de obter confirmação e uma versão alternativa dos factos noticiados;

Não tendo sido possível apurar dados indicativos da falta de independência do órgão de comunicação social,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas e) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

1. Instar o jornal *Gazeta do Montijo* a cumprir os preceitos éticos aplicáveis ao exercício do jornalismo, designadamente, a mencionar as suas fontes de informação, a ouvir as partes com interesses atendíveis e a obter confirmação acerca dos factos noticiados;

2. Não dar seguimento à presente queixa no que diz respeito à falta de independência do órgão de comunicação social.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 28 do Anexo V, que incide sobre Mário Manuel Palaré Silva, a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC.

Lisboa, 29 de maio de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes